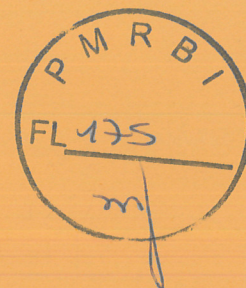


Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,
Secretaria Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações

Protocolo de Registro: 12100023
Data: 12/05/2023
Horário: 9:55 h e 55 min
Carimbo - Assinatura do Recebedor



Roberto José Kerepes
Chefe Administrativo
Decreto 674/1999

**ENVELOPE 01 - PROPOSTA DE
PREÇOS
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO
IGUAÇU
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº
23/2023-PMRBI
TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS
LTDA – CNPJ 07.250.212/0001-76**

Several handwritten signatures and initials in blue ink are present on the page. One large signature is on the right side, and another is on the left side. There are also some smaller initials or marks scattered across the bottom half of the page.

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 07.250.212/0001-76

Fornecedor: TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS LTDA

Endereço: RODOVIA BR 277 KM 452 2025 - VILA INDUSTRIAL - Laranjeiras do Sul/PR - CEP 85303-495

Inscrição Estadual: 9033867031

Contador: Escritório Fontanelia

Representante: MÁRCIO DOMINGUES

RG: 91747383

Endereço representante: RODOVIA BR 277 KM 452 1925 VILA INDUSTRIAL - VILA INDUSTRIAL - Laranjeiras do Sul/PR - CEP 85303-495

E-mail representante: paula@postopalmeiras.com.br

Banco: 748 - BANSICREDI

Agência: 727- - SICREDI - Laranjeiras do Sul/PR

Conta: 150410-

E-mail: paula@postopalmeiras.com.br

Telefone: 42 36355300

Fax:

Celular:

Telefone contador:

Telefone representante: 42 3635-5300

Data de abertura:

Lote : 001 - Lote 001	Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
	001	DIESEL COMUM BS 500 (TANQUE)	800.000,0	LT	5,57	SHELL	SHELL	5,57	4.456.000,00
	002	DIESEL S 10 (BOMBA EM POSTO DE COMBUSTIVEL BANDEIRADO)	250.000,0	LT	5,87			0,00	0,00
	003	DIESEL S 10 (TANQUE)	500.000,0	LT	5,67	SHELL	SHELL	5,67	2.835.000,00

PREÇO TOTAL DO LOTE : 7.291.000,00

TOTAL DA PROPOSTA : 7.291.000,00

Validade da proposta: 365 dias

Prazo de entrega: 12 meses

TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ: 07.250.212/0001-76

07.250.212/0001-76

TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS LTDA

BR 277 - Nº1925 - KM 452

VILA INDUSTRIAL

85.303 - 495 - LARANJEIRAS DO SUL - PR





Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65/16º andar
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ



Ofício nº 4653 / 2006/ SAB

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2006

A Sua Senhoria o Senhor
Alberto Minski Júnior
Trilha Diesel Combustíveis Ltda.
Rodovia BR 277, km 452, s/n
85.301-970 - Laranjeiras do Sul - PR

Assunto: **Comunicação de deferimento**

Prezado Senhor,

1. Após a análise da documentação encaminhada por Vossa Senhoria (protocolada sob o n.º 48610.007548/2005 - 41, em 26.09.2005), referente ao pedido de autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível, informo que o mesmo foi deferido mediante a publicação das Autorizações n.º 154 e n.º 155 (operação das instalações de tancagem), constantes no Diário Oficial da União de 26.06.2006 (cópia em anexo).

Atenciosamente,

LEONARDO MONTEIRO CALDAS
Gerente Executivo de Autorizações

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 345, DE 11.10.2007 - DOU 15.10.2007

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 8 de março de 2007, e no que consta do processo nº 48610.007548/2005-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.212/0001-76, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia BR-277, Km 452, s/n, Palmeiras, no município de Laranjeiras do Sul – PR, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º Fica sem efeito a Autorização ANP nº 154, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2006.

Art. 3º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

FL 179



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST
Instituto Água e Terra

Número de Protocolo
17.908.801-0
Número do Documento
272329-R1
Validade da Licença
21/06/2026

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 17.908.801-0, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ
07.250.212/0001-76
R/Inscrição Estadual

Bairro
Vila Industrial
Nome/Razão Social
TRILHA DIESEL COMBUSTÍVEIS LTDA
Logradouro e Número
Rodovia BR-277, KM 452, 1925

Município / UF
Laranjeiras do Sul/PR
CEP
85.303-495

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade
Posto de combustíveis para veículos automotores
Atividade Específica
Instalação de sistema retalhista

Porte
Pequeno

Detalhes da Atividade

Coordenadas UTM (E-N)
359411.0 - 7192514.2
Bacia Hidrográfica
Iguaçu
Logradouro e Número
Rodovia BR-277, 1925
Bairro
Vila Industrial

Município / UF
Laranjeiras do Sul/PR
CEP
85.303-495

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Tipo de Tanque	Modelo Tanque	Identificação	Combustível	Capacidade Tanque (m³)	Data de Instalação
Tanque aéreo horizontal	Pleno	TQ-01	Diesel S10	30,00	04/03/2005
Tanque aéreo horizontal	Pleno	TQ-03	Diesel S500	30,00	12/08/2020
Tanque aéreo horizontal	Pleno	TQ-02	Diesel S500	30,00	04/03/2005

3.2 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Rede Pública	Humano	0,01	---	---

3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Sumidouro	0,01	---	---
Efluentes liq. gerados em área de pista e lavagem de	ETDI	Galeria de Água Pluvial	0,05	---	---

3.4 LIMITES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Parâmetro	Valor Limite	Parâmetro	Valor Limite
DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio	100,00 - mg/L	---	---

3.5 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

- a) pH entre 5 a 9
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

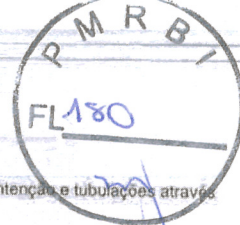
3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e Descrição	Quant/Dia	Destino Final
130502 - Lodo proveniente dos separadores óleo/água	0,25 kg	Aterro Industrial Terceiros

Obs.: As informações das seções 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
- A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
- O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores.
- Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº 016/14.
- Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.
- Fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que sejam tratadas.
- Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente, em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como mananciais de abastecimento público.
- No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
- Para envio do resíduo autorizado, deverá através do sistema de movimentação (www.sga-mr.pr.gov.br/sga-mr) registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, sendo necessário a confirmação de todos os envolvidos. Não havendo a confirmação pelo sistema informado, o mesmo comprometerá a emissão do Certificado de Aprovação de Destinação Final- CADEF e da nova Autorização Ambiental.
- O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (um) ano.
- Quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, deverá ser apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado em



conformidade as diretrizes técnicas estabelecidas no Anexo XIV da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020.

12. Quando da existência de sistema de armazenamento aéreo de combustíveis - SAAC, este deverá realizar a inspeção de tanques, bacias de contenção e tubulações através da medição de espessura por ultrassom e inspeção visual de vazamento, conforme normativas técnicas brasileiras vigentes.
13. A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N° 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.
14. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.
15. Deverá ser realizado pelo empreendedor a averbação como área contaminada, conforme modelo do Anexo XII da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020, nos casos em que sejam constatadas a presença de substâncias químicas em fase livre e/ou quando as concentrações das substâncias químicas de interesse ultrapassarem as concentrações máximas aceitáveis para o local, de acordo com o estabelecido pela Resolução 420/2009 - CONAMA e pelo Art. 44 da Resolução 003/2020 - SEDEST.
16. O empreendimento e/ou ampliações deverão atender as disposições locais contidos no art. 24 Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
17. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem de águas pluviais, a fim de impedir a saturação do sistema drenagem oleosa, já contemplado pela norma ABNT NBR 14.605-2.
18. Deverá o empreendimento manter obrigatoriamente em funcionamento o sistema de monitoramento intersticial dos tanques e sumps de bombas e filtros. Em caso de qualquer alteração/interrupção do funcionamento desse sistema, deverá ser encaminhado comunicado a este órgão ambiental.
19. Realizar relatório de automonitoramento dos efluentes líquidos tratados de todos os pontos de lançamento do empreendimento, conforme Portaria 256/2013 - IAP, de todos os parâmetros estabelecidos no Art. 34 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020;
20. Deverão ser descritas no relatório de vistoria técnica todas as adequações e/ou melhorias de sistemas e medidas de controle ambiental implantadas no decorrer da validade desta licença, com apresentação do plano de melhoria, com anotação de responsabilidade técnica emitida por profissional habilitado, conforme Art. 26 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
21. No caso de empreendimentos que possuam captação de água subterrânea, deverão obrigatoriamente realizar o monitoramento anual da qualidade da água do lençol freático, considerando-se BTXE (benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno), HPA (hidrocarbonetos poliaromáticos) e TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), conforme Art. 36 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020;
22. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução N° 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução N° 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020, e 3º, Inciso IV da Resolução n° 003/2020 - SEDEST e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
23. Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras manterem pelo menos um responsável técnico ambiental durante a validade da respectiva licença, conforme lei estadual 16.346/2009, para emissão da Licença de Operação.
24. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
25. As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, deverão estar em conformidade com o estabelecido na Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020 e pela Seção V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020.
26. Quando do encerramento da atividade esse órgão ambiental deverá ser informado por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor de Presidente, instruído conforme estabelecido do Art. 92 da Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020.
27. Deverá ser apresentado a este órgão ambiental, com frequência máxima de 03 (três) anos, contados a partir da data de emissão da respectiva licença, o relatório de monitoramento e operação - RMO, descrito no Capítulo V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020, conforme Anexo VIII dessa resolução.
28. Os efluentes somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, desde que obedeçam às condições e padrões estabelecidos no Art. 34 da Resolução SEDEST n° 03/2020.

Guarapuava, 21 de Junho de 2022

Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

Assinatura do Representante

JOSE CLAUDINEI VALENTINI
Escritório Regional de Guarapuava

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,
Secretaria Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações

Protocolo de Recebimento
Data: / /
Horário: de às
Carimbo - Assinatura do Recebedor



Roberto José Kwapis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999

**ENVELOPE 01 - PROPOSTA DE
PREÇOS
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO
IGUAÇU
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº
23/2023-PMRBI
DIPOL POSTOS DE
COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ
02.219.334/0001-86**

mf

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 02.219.334/0001-86 Fornecedor : DIPOL POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Endereço : RODOVIA BR 277 KM 452 2025 - VILA INDUSTRIAL - Laranjeiras do Sul/PR - CEP 85303-495

Inscrição Estadual: 90146729-39

Representante: ALBERTO MINSKI JUNIOR

Endereço representante: RODOVIA BR 277 KM 452 2025 VILA INDUSTRIAL - Laranjeiras do Sul/PR - CEP 85303-495

E-mail representante: CLIENTE@POTOPALMEIRAS.COM.BR

Banco: 748 - BANSICREDI

Agência: 727 - - SICREDI - Laranjeiras do Sul/PR

Conta: 25852-

E-mail: paula@postopalmeiras.com.br

Telefone: 42 36355300

Celular:

Telefone contador:

Telefone representante: 42 3635-5300

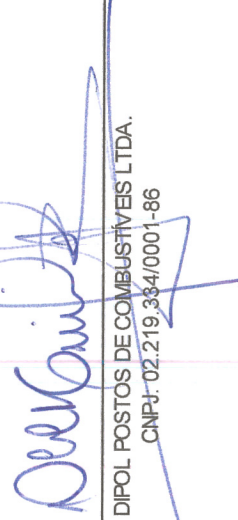
Data de abertura:

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
002	DIESEL S 10 (BOMBA EM POSTO DE COMBUSTIVEL BANDEIRADO)	250.000,0	LT	5,87	SHELL	SHELL EVOLUX	5,87	1.467.500,00

PREÇO TOTAL DO LOTE : 1.467.500,00


TOTAL DA PROPOSTA : 1.467.500,00

Validade da proposta: 365 dias
Prazo de entrega: 12 meses



DIPOL POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
CNPJ: 02.219.334/0001-86

[02.219.334/0001-86]
DIPOL POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 BR 277 - Nº2025 - KM 452
 VILA INDUSTRIAL
 85.303 - 495 - LARANJEIRAS DO SUL - PR





PARANÁ



Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Número do Protocolo	15.546.723-1	183
Número do Documento	160758-R1	
Validade da Licença	17/06/2023	37

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o nº 15.546.723-1, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ: 02.219.334/0001-86
 Nome/Razão Social: DIPOL POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 RG/Inscrição Estadual: 9014672939
 Logradouro e Número: Rodovia BR-277, 2025, Km 452
 Bairro: Vila Industrial

Município / UF: Laranjeiras do Sul/PR
 CEP: 85.303-495

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade: Posto de combustíveis para veículos automotores
 Atividade Específica: Posto revendedor, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Restaurantes e similares, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Comércio varejista de lubrificantes, Posto de abastecimento com transportadora para atendimento próprio
 Detalhes da Atividade: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, lavagem de veículos de pequeno porte e transporte de combustíveis

Porta: Pequeno

Coordenadas UTM (E-N): 359614.6 - 7192567.0
 Logradouro e Número: Rodovia BR-277, 2025, Km 452
 Bacia Hidrográfica: Iguaçu
 Bairro: Vila Industrial

Município / UF: Laranjeiras do Sul/PR
 CEP: 85.303-495

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Tipo de Tanque	Modelo Tanque	Identificação	Combustível	Capacidade Tanque (m³)	Data de Instalação
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	Tanque 07	Diesel S500; Diesel S10	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	Tanque 08	Diesel S10	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	Tanque 02	Gasolina aditivada	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	Tanque 01	Gasolina	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	Tanque 04	Diesel S500	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	Tanque 03	Etanol	30,00	09/11/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	Tanque 05	Diesel S500	30,00	09/11/2013

3.2 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Poço Profundo	Humano e Empreendimento	1,00	--	359504 - 7192482

3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Sumidouro	0,20	--	--
Efluentes liq. gerados em área de pista e lavagem de	ETDI	Galeria de Água Pluvial	0,60	--	--

3.4 LIMITES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Parâmetro	Valor Limite	Parâmetro	Valor Limite
Benzeno	1,20 - mg/L	DBO5 - Demanda Bioquímica de Oxigênio	100,00 - mg/L
DQO - Demanda Química de Oxigênio	300,00 - mg/L	Etilbenzeno	0,84 - mg/L
Materiais Sedimentáveis	1,00 -	Temperatura	40,00 - °C
Tolueno	1,20 - mg/L	Toxicidade Aguda (FTbi para Vibrio fischeri)	8,00 - Nenhum
Toxicidade Aguda (FTd para Daphnia magna)	18,00 -	Xileno	1,60 - mg/L
Óleos Minerais	20,00 - mg/L	Óleos Vegetais e Gorduras Animais	50,00 - mg/L

3.5 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

- a) pH entre 5 a 9
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final
150202 - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente	10,00 kg	Aterro Industrial Terceiros
150110 - Embalagens de qualquer um dos tipos acima descritos contendo ou contaminadas por	1,00 kg	Reutilização/recuperação externa
130502 - Lodo proveniente dos separadores óleo/água	20,00 kg	Aterro Industrial Terceiros
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	5,00 kg	Aterro Municipal
200101 - Papel e cartão	3,00 kg	Reciclagem externa

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

- 1. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
- 2. As emissões atmosféricas deverão atender os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução SEMA 016/14.
- 3. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
- 4. É terminantemente proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material.
- 5. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores.
- 6. Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

184

- 7. Deverá realizar a averbação das áreas contaminadas após a avaliação técnica de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA 420/2009 e na Resolução SEMA 032/2016 Art. 46, Incisos 1º e 2º.
- 8. Deverá realizar o Teste de Estanqueidade das bombas, linhas e filtros a cada dois anos e dos tanques a cada quatro anos por empresa credenciada ao INMETRO.
- 9. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.
- 10. Para operação da atividade de Lavador de Veículos Pesados, deverá ser implantado um Sistema de Reuso dos efluentes gerados.
- 11. Fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que sejam tratadas.
- 12. Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente, em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como mananciais de abastecimento público.
- 13. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 2º, Inciso V da Resolução Nº 065/2008 - CEMA, 01 de julho de 2008, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
- 14. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 202/2016 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
- 15. Para envio do resíduo autorizado, deverá através do sistema de movimentação (www.sga-mr.pr.gov.br/sga-mr) registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, sendo necessário a confirmação de todos os envolvidos. Não havendo a confirmação pelo sistema informado, o mesmo comprometerá a emissão do Certificado de Aprovação de Destinação Final- CADEF e da nova Autorização Ambiental.
- 16. Quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, deverá ser apresentado o PGRS atualizado em conformidade com o Decreto 6874/2002, art. 16 e diretrizes no anexo 5 da Resolução CEMA 70/2009.
- 17. Quando da atualização do PGRS, anexar as Autorizações Ambientais referentes à destinação dos resíduos sólidos provenientes da atividade.
- 18. O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (um) ano.
- 19. Deverá ser apresentado o Estudo de Identificação de Passivo Ambiental de acordo com o Art. 40, Anexo VII, da Resolução SEMA 032/2016.
- 20. No pedido de renovação da presente licença, a requerente deverá apresentar os documentos relativos ao Art. 13 da Resolução SEMA nº 32/16 e ainda:
 - 1. Relatórios SEMESTRAIS de automonitoramento dos interstícios de tanques e linhas e de Manutenção Mecânica das bombas e conexões, com relatórios de impressão e comprovante de treinamento de pelo menos dois funcionários quanto a operação do monitoramento e procedimentos de emergência;
 - 2. Comprovações da destinação adequada de todos os tipos de Resíduos Sólidos gerados no empreendimento.
- 21. É ônus do projetista e da contratante o cumprimento na íntegra dos projetos apresentados e a perfeita operação dos sistemas de controle ambiental da empresa e das instalações previstas nos projetos apresentados, e deverá ser apresentada, na renovação desta licença de operação ou a qualquer momento em que for solicitada por este IAP, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelo Controle Ambiental do empreendimento e suas estruturas, conforme determina a Lei Estadual 16.346/09.
- 22. Em conformidade com o que consta do Artigo 73 da Resolução CEMA Nº 065/2008, as ampliações ou alterações definitivas nos processos de tançagem e abastecimento, necessitam de Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação para a parte ampliada ou alterada.

Controle Ambiental
 Pref. Mº Guarapuava

Guarapuava, 17 de Junho de 2019

Súmula dessa licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da resolução CONAMA nº 008/86. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

Assinatura do Representante

Digitally signed by
 JORGE LUIZ CAROLLO
 TEIXEIRA
 Date: 2019.06.17
 09:10:34 BRT

JORGE LUIZ CAROLLO TEIXEIRA
 Escritório Regional de Guarapuava



CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR



Razão Social : **DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA**
CNPJ : **02.219.334/0001-86**
Número de Autorização : **PR/PR0017858**
Número Despacho : **ANP N°1057**
Data da Publicação : **14/11/2001**
Endereço : **RODOVIA BR-277 - 2025 - KM 452**
VILA INDUSTRIAL - LARANJEIRAS DO SUL - PR

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

Emitido às **16:00:38** horas do dia **17/02/2023** (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **25D3F32929D6D68E**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

F M R B I
FL 186
my

ENVELOPE 01 - PROPOSTA DE PREÇOS
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 23/2023-PMRBI
RAZÃO SOCIAL E Nº DO C.N.P.J. DO PROPONENTE

*Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,
Secretaria Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações*

Protocolo de Recebimento
Data: 12/06/2023
Horário: 8:35
Carimbo - Assinatura do Recebedor

Roberto José Kurpis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Município de Rio Bonito do Iguaçu
Pregão 23/2023

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 25.282.687/0001-26 **Fornecedor:** F. SKUMRA AUTO POSTO
E-mail: fernandoskumra@hotmail.com
Endereço: AV XV DE NOVENBRO 1515 - VISTA ALEGRE - Rio Bonito do Iguaçu/PR - CEP 85340-000 **Telefone:** 42984261778 **Fax:** **Celular:** **Telefone contador:** 42984182697
Inscrição Estadual: 9075990941 **Contador:** ADRIANE
Representante: FERNANDO SKUMRA **RG:** 96954700
Endereço representante: RUA HEITOR SAFRAIDER 1002 CASA - CENTRO - Rio Bonito do Iguaçu/PR - CEP 85340-000
E-mail representante: **Telefone representante:** **Data de abertura:** 20/05/2019
Banco: 756 - BANCOOB **Agência:** 4370-2 - SICOOB - Rio Bonito do Iguaçu/PR **Conta:** 24654-9

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
002	DIESEL S 10 (BOMBA EM POSTO DE COMBUSTIVEL BANDEIRADO)	250.000,0	LT	5,87	PETROBRAS	CONF EDITAL	5,86	1.465.000,00

PREÇO TOTAL DO LOTE: 1.465.000,00
TOTAL DA PROPOSTA: 1.465.000,00

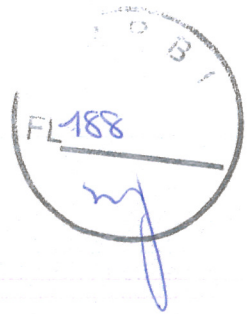
Validade da proposta: 365 dias
 Prazo de entrega: 12 meses


F. SKUMRA AUTO POSTO
CNPJ: 25.282.687/0001-26

AUTO POSTO AVENIDA

AV XV DE NOVENBRO, Nº 1515 - CENTRO
 CEP. 85340-000 - RIO BONITO DO IGUAÇU - PR





CONSULTA PÚBLICA POSTOS REVENDEDORES



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Data emissão: 10/04/2023

Hora emissão: 13:25:35

TIPO POSTO: REVENDEDOR

DADOS GERAIS

Situação: EM OPERAÇÃO
Nº Autorização: PR/PR0191941
CNPJ: 25.282.687/0001-26
Razão Social: F. SKUMRA AUTO POSTO
Nome Fantasia: AUTO POSTO AVENIDA
Número Despacho: ANP Nº 311
Data Publicação: 22/04/2019
Bandeira: VIBRA ENERGIA
Data Início: 22/04/2019

ENDEREÇO

Logradouro: AVENIDA AV. XV DE NOVEMBRO 1515
Complemento:
Bairro: VISTA ALEGRE
Município: RIO BONITO DO IGUAÇU UF PR
CEP: 85340000

SÓCIOS

FERNANDO SKUMRA

PRODUTOS

Produto	Tançagem (m3)	Bicos
ETANOL HIDRATADO COMUM	10	4
GASOLINA C COMUM	15	2
GASOLINA C PREMIUM	10	2
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	10	4
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM	15	2

FL 189



Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Número do Protocolo
15.560.386-0

Número do Documento
156517

Validade da Licença
29/03/2024

LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 15.560.386-0, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR
 CPF/CNPJ: 25.282.687/0001-26
 RG/Inscrição Estadual: ---
 Bairro: CENTRO
 Nome/Razão Social: F. SKUMRA AUTO POSTO
 Logradouro e Número: AV. XV DE NOVEMBRO, 1515
 Município / UF: Rio Bonito do Iguaçu/PR
 CEP: 85.340-000

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
 Atividade: Posto de combustíveis para veículos automotores
 Atividade Específica: Posto de abastecimento, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Comércio varejista de lubrificantes
 Detalhes da Atividade: ---
 Coordenadas UTM (E-N): 345868.4 - 7179350.0
 Bacia Hidrográfica: Iguaçu
 Logradouro e Número: AV. XV DE NOVEMBRO, 1515
 Bairro: ---
 Município / UF: Rio Bonito do Iguaçu/PR
 CEP: 85.340-000

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Tipo de Tanque	Modelo Tanque	Identificação	Combustível	Capacidade Tanque (m³)	Data de Instalação
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	000146144	Gasolina; Diesel S500	30,00	01/08/2018
Tanque jaquetado de parede dupla	Tripartido	000146281	Etanol; Diesel S10; Gasolina aditivada	30,00	01/08/2018

3.2 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Rede Pública	Humano e Empreendimento	1,00	--	---

3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Sumidouro	0,25	--	---
Efluentes liq. gerados em área de pista e lavagem de	ETDI	Galeria de Água Pluvial	0,75	--	---

3.4 LIMITES PARA LANÇAMENTO DE EFUENTES LÍQUIDOS

Parâmetro	Valor Limite	Parâmetro	Valor Limite
Benzeno	1,20 - mg/L	DBO5 - Demanda Bioquímica de Oxigênio	100,00 - mg/L
DQO - Demanda Química de Oxigênio	300,00 - mg/L	Etilbenzeno	0,84 - mg/L
Materiais Sedimentáveis	1,00 -	Temperatura	40,00 - °C
Tolueno	1,20 - mg/L	Toxicidade Aguda (Ftd para Daphnia magna)	8,00 - Nenhum
Toxicidade Aguda (Ftd para Daphnia magna)	16,00 -	Xileno	1,60 - mg/L
Óleos Minerais	20,00 - mg/L	Óleos Vegetais e Gorduras Animais	50,00 - mg/L

- 3.5 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFUENTES LÍQUIDOS**
- a) pH entre 5 a 9
 - b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura
 - c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes
 - d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

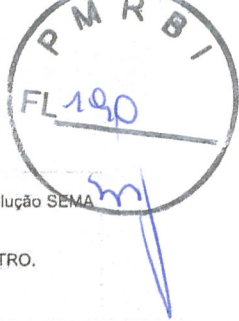
3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e Descrição	Quant/Dia	Destino Final
130201 - Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados ou contaminados	5,00 l	Retorno ao fabricante

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 2º, Inciso V da Resolução Nº 065/2008 - CEMA, 01 de julho de 2008, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
- A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.
- As emissões atmosféricas deverão atender os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução SEMA 016/14.
- Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
- É terminantemente proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material.
- A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
- Deverá apresentar registro de solicitação da autorização para funcionamento junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP após 60 (sessenta) dias da expedição da Licença de Operação.
- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem as Resoluções CONAMA 237/97, SEMA 016/14, Resolução CONAMA 001/90, Resolução CONAMA 005/96, Resolução CONAMA 003/91, Resolução CONAMA 001/90, Resolução CONAMA 002/90, Resolução CONAMA 004/90, Resolução CONAMA 006/90, Resolução CONAMA 007/90, Resolução CONAMA 008/90, Resolução CONAMA 009/90, Resolução CONAMA 010/90, Resolução CONAMA 011/90, Resolução CONAMA 012/90, Resolução CONAMA 013/90, Resolução CONAMA 014/90, Resolução CONAMA 015/90, Resolução CONAMA 016/90, Resolução CONAMA 017/90, Resolução CONAMA 018/90, Resolução CONAMA 019/90, Resolução CONAMA 020/90, Resolução CONAMA 021/90, Resolução CONAMA 022/90, Resolução CONAMA 023/90, Resolução CONAMA 024/90, Resolução CONAMA 025/90, Resolução CONAMA 026/90, Resolução CONAMA 027/90, Resolução CONAMA 028/90, Resolução CONAMA 029/90, Resolução CONAMA 030/90, Resolução CONAMA 031/90, Resolução CONAMA 032/90, Resolução CONAMA 033/90, Resolução CONAMA 034/90, Resolução CONAMA 035/90, Resolução CONAMA 036/90, Resolução CONAMA 037/90, Resolução CONAMA 038/90, Resolução CONAMA 039/90, Resolução CONAMA 040/90, Resolução CONAMA 041/90, Resolução CONAMA 042/90, Resolução CONAMA 043/90, Resolução CONAMA 044/90, Resolução CONAMA 045/90, Resolução CONAMA 046/90, Resolução CONAMA 047/90, Resolução CONAMA 048/90, Resolução CONAMA 049/90, Resolução CONAMA 050/90, Resolução CONAMA 051/90, Resolução CONAMA 052/90, Resolução CONAMA 053/90, Resolução CONAMA 054/90, Resolução CONAMA 055/90, Resolução CONAMA 056/90, Resolução CONAMA 057/90, Resolução CONAMA 058/90, Resolução CONAMA 059/90, Resolução CONAMA 060/90, Resolução CONAMA 061/90, Resolução CONAMA 062/90, Resolução CONAMA 063/90, Resolução CONAMA 064/90, Resolução CONAMA 065/90, Resolução CONAMA 066/90, Resolução CONAMA 067/90, Resolução CONAMA 068/90, Resolução CONAMA 069/90, Resolução CONAMA 070/90, Resolução CONAMA 071/90, Resolução CONAMA 072/90, Resolução CONAMA 073/90, Resolução CONAMA 074/90, Resolução CONAMA 075/90, Resolução CONAMA 076/90, Resolução CONAMA 077/90, Resolução CONAMA 078/90, Resolução CONAMA 079/90, Resolução CONAMA 080/90, Resolução CONAMA 081/90, Resolução CONAMA 082/90, Resolução CONAMA 083/90, Resolução CONAMA 084/90, Resolução CONAMA 085/90, Resolução CONAMA 086/90, Resolução CONAMA 087/90, Resolução CONAMA 088/90, Resolução CONAMA 089/90, Resolução CONAMA 090/90, Resolução CONAMA 091/90, Resolução CONAMA 092/90, Resolução CONAMA 093/90, Resolução CONAMA 094/90, Resolução CONAMA 095/90, Resolução CONAMA 096/90, Resolução CONAMA 097/90, Resolução CONAMA 098/90, Resolução CONAMA 099/90, Resolução CONAMA 100/90, Resolução CONAMA 101/90, Resolução CONAMA 102/90, Resolução CONAMA 103/90, Resolução CONAMA 104/90, Resolução CONAMA 105/90, Resolução CONAMA 106/90, Resolução CONAMA 107/90, Resolução CONAMA 108/90, Resolução CONAMA 109/90, Resolução CONAMA 110/90, Resolução CONAMA 111/90, Resolução CONAMA 112/90, Resolução CONAMA 113/90, Resolução CONAMA 114/90, Resolução CONAMA 115/90, Resolução CONAMA 116/90, Resolução CONAMA 117/90, Resolução CONAMA 118/90, Resolução CONAMA 119/90, Resolução CONAMA 120/90, Resolução CONAMA 121/90, Resolução CONAMA 122/90, Resolução CONAMA 123/90, Resolução CONAMA 124/90, Resolução CONAMA 125/90, Resolução CONAMA 126/90, Resolução CONAMA 127/90, Resolução CONAMA 128/90, Resolução CONAMA 129/90, Resolução CONAMA 130/90, Resolução CONAMA 131/90, Resolução CONAMA 132/90, Resolução CONAMA 133/90, Resolução CONAMA 134/90, Resolução CONAMA 135/90, Resolução CONAMA 136/90, Resolução CONAMA 137/90, Resolução CONAMA 138/90, Resolução CONAMA 139/90, Resolução CONAMA 140/90, Resolução CONAMA 141/90, Resolução CONAMA 142/90, Resolução CONAMA 143/90, Resolução CONAMA 144/90, Resolução CONAMA 145/90, Resolução CONAMA 146/90, Resolução CONAMA 147/90, Resolução CONAMA 148/90, Resolução CONAMA 149/90, Resolução CONAMA 150/90, Resolução CONAMA 151/90, Resolução CONAMA 152/90, Resolução CONAMA 153/90, Resolução CONAMA 154/90, Resolução CONAMA 155/90, Resolução CONAMA 156/90, Resolução CONAMA 157/90, Resolução CONAMA 158/90, Resolução CONAMA 159/90, Resolução CONAMA 160/90, Resolução CONAMA 161/90, Resolução CONAMA 162/90, Resolução CONAMA 163/90, Resolução CONAMA 164/90, Resolução CONAMA 165/90, Resolução CONAMA 166/90, Resolução CONAMA 167/90, Resolução CONAMA 168/90, Resolução CONAMA 169/90, Resolução CONAMA 170/90, Resolução CONAMA 171/90, Resolução CONAMA 172/90, Resolução CONAMA 173/90, Resolução CONAMA 174/90, Resolução CONAMA 175/90, Resolução CONAMA 176/90, Resolução CONAMA 177/90, Resolução CONAMA 178/90, Resolução CONAMA 179/90, Resolução CONAMA 180/90, Resolução CONAMA 181/90, Resolução CONAMA 182/90, Resolução CONAMA 183/90, Resolução CONAMA 184/90, Resolução CONAMA 185/90, Resolução CONAMA 186/90, Resolução CONAMA 187/90, Resolução CONAMA 188/90, Resolução CONAMA 189/90, Resolução CONAMA 190/90, Resolução CONAMA 191/90, Resolução CONAMA 192/90, Resolução CONAMA 193/90, Resolução CONAMA 194/90, Resolução CONAMA 195/90, Resolução CONAMA 196/90, Resolução CONAMA 197/90, Resolução CONAMA 198/90, Resolução CONAMA 199/90, Resolução CONAMA 200/90, Resolução CONAMA 201/90, Resolução CONAMA 202/90, Resolução CONAMA 203/90, Resolução CONAMA 204/90, Resolução CONAMA 205/90, Resolução CONAMA 206/90, Resolução CONAMA 207/90, Resolução CONAMA 208/90, Resolução CONAMA 209/90, Resolução CONAMA 210/90, Resolução CONAMA 211/90, Resolução CONAMA 212/90, Resolução CONAMA 213/90, Resolução CONAMA 214/90, Resolução CONAMA 215/90, Resolução CONAMA 216/90, Resolução CONAMA 217/90, Resolução CONAMA 218/90, Resolução CONAMA 219/90, Resolução CONAMA 220/90, Resolução CONAMA 221/90, Resolução CONAMA 222/90, Resolução CONAMA 223/90, Resolução CONAMA 224/90, Resolução CONAMA 225/90, Resolução CONAMA 226/90, Resolução CONAMA 227/90, Resolução CONAMA 228/90, Resolução CONAMA 229/90, Resolução CONAMA 230/90, Resolução CONAMA 231/90, Resolução CONAMA 232/90, Resolução CONAMA 233/90, Resolução CONAMA 234/90, Resolução CONAMA 235/90, Resolução CONAMA 236/90, Resolução CONAMA 237/90, Resolução CONAMA 238/90, Resolução CONAMA 239/90, Resolução CONAMA 240/90, Resolução CONAMA 241/90, Resolução CONAMA 242/90, Resolução CONAMA 243/90, Resolução CONAMA 244/90, Resolução CONAMA 245/90, Resolução CONAMA 246/90, Resolução CONAMA 247/90, Resolução CONAMA 248/90, Resolução CONAMA 249/90, Resolução CONAMA 250/90, Resolução CONAMA 251/90, Resolução CONAMA 252/90, Resolução CONAMA 253/90, Resolução CONAMA 254/90, Resolução CONAMA 255/90, Resolução CONAMA 256/90, Resolução CONAMA 257/90, Resolução CONAMA 258/90, Resolução CONAMA 259/90, Resolução CONAMA 260/90, Resolução CONAMA 261/90, Resolução CONAMA 262/90, Resolução CONAMA 263/90, Resolução CONAMA 264/90, Resolução CONAMA 265/90, Resolução CONAMA 266/90, Resolução CONAMA 267/90, Resolução CONAMA 268/90, Resolução CONAMA 269/90, Resolução CONAMA 270/90, Resolução CONAMA 271/90, Resolução CONAMA 272/90, Resolução CONAMA 273/90, Resolução CONAMA 274/90, Resolução CONAMA 275/90, Resolução CONAMA 276/90, Resolução CONAMA 277/90, Resolução CONAMA 278/90, Resolução CONAMA 279/90, Resolução CONAMA 280/90, Resolução CONAMA 281/90, Resolução CONAMA 282/90, Resolução CONAMA 283/90, Resolução CONAMA 284/90, Resolução CONAMA 285/90, Resolução CONAMA 286/90, Resolução CONAMA 287/90, Resolução CONAMA 288/90, Resolução CONAMA 289/90, Resolução CONAMA 290/90, Resolução CONAMA 291/90, Resolução CONAMA 292/90, Resolução CONAMA 293/90, Resolução CONAMA 294/90, Resolução CONAMA 295/90, Resolução CONAMA 296/90, Resolução CONAMA 297/90, Resolução CONAMA 298/90, Resolução CONAMA 299/90, Resolução CONAMA 300/90, Resolução CONAMA 301/90, Resolução CONAMA 302/90, Resolução CONAMA 303/90, Resolução CONAMA 304/90, Resolução CONAMA 305/90, Resolução CONAMA 306/90, Resolução CONAMA 307/90, Resolução CONAMA 308/90, Resolução CONAMA 309/90, Resolução CONAMA 310/90, Resolução CONAMA 311/90, Resolução CONAMA 312/90, Resolução CONAMA 313/90, Resolução CONAMA 314/90, Resolução CONAMA 315/90, Resolução CONAMA 316/90, Resolução CONAMA 317/90, Resolução CONAMA 318/90, Resolução CONAMA 319/90, Resolução CONAMA 320/90, Resolução CONAMA 321/90, Resolução CONAMA 322/90, Resolução CONAMA 323/90, Resolução CONAMA 324/90, Resolução CONAMA 325/90, Resolução CONAMA 326/90, Resolução CONAMA 327/90, Resolução CONAMA 328/90, Resolução CONAMA 329/90, Resolução CONAMA 330/90, Resolução CONAMA 331/90, Resolução CONAMA 332/90, Resolução CONAMA 333/90, Resolução CONAMA 334/90, Resolução CONAMA 335/90, Resolução CONAMA 336/90, Resolução CONAMA 337/90, Resolução CONAMA 338/90, Resolução CONAMA 339/90, Resolução CONAMA 340/90, Resolução CONAMA 341/90, Resolução CONAMA 342/90, Resolução CONAMA 343/90, Resolução CONAMA 344/90, Resolução CONAMA 345/90, Resolução CONAMA 346/90, Resolução CONAMA 347/90, Resolução CONAMA 348/90, Resolução CONAMA 349/90, Resolução CONAMA 350/90, Resolução CONAMA 351/90, Resolução CONAMA 352/90, Resolução CONAMA 353/90, Resolução CONAMA 354/90, Resolução CONAMA 355/90, Resolução CONAMA 356/90, Resolução CONAMA 357/90, Resolução CONAMA 358/90, Resolução CONAMA 359/90, Resolução CONAMA 360/90, Resolução CONAMA 361/90, Resolução CONAMA 362/90, Resolução CONAMA 363/90, Resolução CONAMA 364/90, Resolução CONAMA 365/90, Resolução CONAMA 366/90, Resolução CONAMA 367/90, Resolução CONAMA 368/90, Resolução CONAMA 369/90, Resolução CONAMA 370/90, Resolução CONAMA 371/90, Resolução CONAMA 372/90, Resolução CONAMA 373/90, Resolução CONAMA 374/90, Resolução CONAMA 375/90, Resolução CONAMA 376/90, Resolução CONAMA 377/90, Resolução CONAMA 378/90, Resolução CONAMA 379/90, Resolução CONAMA 380/90, Resolução CONAMA 381/90, Resolução CONAMA 382/90, Resolução CONAMA 383/90, Resolução CONAMA 384/90, Resolução CONAMA 385/90, Resolução CONAMA 386/90, Resolução CONAMA 387/90, Resolução CONAMA 388/90, Resolução CONAMA 389/90, Resolução CONAMA 390/90, Resolução CONAMA 391/90, Resolução CONAMA 392/90, Resolução CONAMA 393/90, Resolução CONAMA 394/90, Resolução CONAMA 395/90, Resolução CONAMA 396/90, Resolução CONAMA 397/90, Resolução CONAMA 398/90, Resolução CONAMA 399/90, Resolução CONAMA 400/90, Resolução CONAMA 401/90, Resolução CONAMA 402/90, Resolução CONAMA 403/90, Resolução CONAMA 404/90, Resolução CONAMA 405/90, Resolução CONAMA 406/90, Resolução CONAMA 407/90, Resolução CONAMA 408/90, Resolução CONAMA 409/90, Resolução CONAMA 410/90, Resolução CONAMA 411/90, Resolução CONAMA 412/90, Resolução CONAMA 413/90, Resolução CONAMA 414/90, Resolução CONAMA 415/90, Resolução CONAMA 416/90, Resolução CONAMA 417/90, Resolução CONAMA 418/90, Resolução CONAMA 419/90, Resolução CONAMA 420/90, Resolução CONAMA 421/90, Resolução CONAMA 422/90, Resolução CONAMA 423/90, Resolução CONAMA 424/90, Resolução CONAMA 425/90, Resolução CONAMA 426/90, Resolução CONAMA 427/90, Resolução CONAMA 428/90, Resolução CONAMA 429/90, Resolução CONAMA 430/90, Resolução CONAMA 431/90, Resolução CONAMA 432/90, Resolução CONAMA 433/90, Resolução CONAMA 434/90, Resolução CONAMA 435/90, Resolução CONAMA 436/90, Resolução CONAMA 437/90, Resolução CONAMA 438/90, Resolução CONAMA 439/90, Resolução CONAMA 440/90, Resolução CONAMA 441/90, Resolução CONAMA 442/90, Resolução CONAMA 443/90, Resolução CONAMA 444/90, Resolução CONAMA 445/90, Resolução CONAMA 446/90, Resolução CONAMA 447/90, Resolução CONAMA 448/90, Resolução CONAMA 449/90, Resolução CONAMA 450/90, Resolução CONAMA 451/90, Resolução CONAMA 452/90, Resolução CONAMA 453/90, Resolução CONAMA 454/90, Resolução CONAMA 455/90, Resolução CONAMA 456/90, Resolução CONAMA 457/90, Resolução CONAMA 458/90, Resolução CONAMA 459/90, Resolução CONAMA 460/90, Resolução CONAMA 461/90, Resolução CONAMA 462/90, Resolução CONAMA 463/90, Resolução CONAMA 464/90, Resolução CONAMA 465/90, Resolução CONAMA 466/90, Resolução CONAMA 467/90, Resolução CONAMA 468/90, Resolução CONAMA 469/90, Resolução CONAMA 470/90, Resolução CONAMA 471/90, Resolução CONAMA 472/90, Resolução CONAMA 473/90, Resolução CONAMA 474/90, Resolução CONAMA 475/90, Resolução CONAMA 476/90, Resolução CONAMA 477/90, Resolução CONAMA 478/90, Resolução CONAMA 479/90, Resolução CONAMA 480/90, Resolução CONAMA 481/90, Resolução CONAMA 482/90, Resolução CONAMA 483/90, Resolução CONAMA 484/90, Resolução CONAMA 485/90, Resolução CONAMA 486/90, Resolução CONAMA 487/90, Resolução CONAMA 488/90, Resolução CONAMA 489/90, Resolução CONAMA 490/90, Resolução CONAMA 491/90, Resolução CONAMA 492/90, Resolução CONAMA 493/90, Resolução CONAMA 494/90, Resolução CONAMA 495/90, Resolução CONAMA 496/90, Resolução CONAMA 497/90, Resolução CONAMA 498/90, Resolução CONAMA 499/90, Resolução CONAMA 500/90, Resolução CONAMA 501/90, Resolução CONAMA 502/90, Resolução CONAMA 503/90, Resolução CONAMA 504/90, Resolução CONAMA 505/90, Resolução CONAMA 506/90, Resolução CONAMA 507/90, Resolução CONAMA 508/90, Resolução CONAMA 509/90, Resolução CONAMA 510/90, Resolução CONAMA 511/90, Resolução CONAMA 512/90, Resolução CONAMA 513/90, Resolução CONAMA 514/90, Resolução CONAMA 515/90, Resolução CONAMA 516/90, Resolução CONAMA 517/90, Resolução CONAMA 518/90, Resolução CONAMA 519/90, Resolução CONAMA 520/90, Resolução CONAMA 521/90, Resolução CONAMA 522/90, Resolução CONAMA 523/90, Resolução CONAMA 524/90, Resolução CONAMA 525/90, Resolução CONAMA 526/90, Resolução CONAMA 527/90, Resolução CONAMA 528/90, Resolução CONAMA 529/90, Resolução CONAMA 530/90, Resolução CONAMA 531/90, Resolução CONAMA 532/90, Resolução CONAMA 533/90, Resolução CONAMA 534/90, Resolução CONAMA 535/90, Resolução CONAMA 536/90, Resolução CONAMA 537/90, Resolução CONAMA 538/90, Resolução CONAMA 539/90, Resolução CONAMA 540/90, Resolução CONAMA 541/90, Resolução CONAMA 542/90, Resolução CONAMA 543/90, Resolução CONAMA 544/90, Resolução CONAMA 545/90, Resolução CONAMA 546/90, Resolução CONAMA 547/90, Resolução CONAMA 548/90, Resolução CONAMA 549/90, Resolução CONAMA 550/90, Resolução CONAMA 551/90, Resolução CONAMA 552/90, Resolução CONAMA 553/90, Resolução CONAMA 554/90, Resolução CONAMA 555/90, Resolução CONAMA 556/90, Resolução CONAMA 557/90, Resolução CONAMA 558/90, Resolução CONAMA 559/90, Resolução CONAMA 560/90, Resolução CONAMA 561/90, Resolução CONAMA 562/90, Resolução CONAMA 563/90, Resolução CONAMA 564/90, Resolução CONAMA 565/90, Resolução CONAMA 566/90, Resolução CONAMA 567/90, Resolução CONAMA 568/90, Resolução CONAMA 569/90, Resolução CONAMA 570/90, Resolução CONAMA 571/90, Resolução CONAMA 572/90, Resolução CONAMA 573/90, Resolução CONAMA 574/90, Resolução CONAMA 575/90, Resolução CONAMA 576/90, Resolução CONAMA 577/90, Resolução CONAMA 578/90, Resolução CONAMA 579/90, Resolução CONAMA 580/90, Resolução CONAMA 581/90, Resolução CONAMA 582/90, Resolução CONAMA 583/90, Resolução CONAMA 584/90, Resolução CONAMA 585/90, Resolução CONAMA 586/90, Resolução CONAMA 587/90, Resolução CONAMA 588/90, Resolução CONAMA 589/90, Resolução CONAMA 590/90, Resolução CONAMA 591/90, Resolução CONAMA 592/90, Resolução CONAMA 593/90, Resolução CONAMA 594/90, Resolução CONAMA 595/90, Resolução CONAMA 596/90, Resolução CONAMA 597/90, Resolução CONAMA 598/90, Resolução CONAMA 599/90, Resolução CONAMA 600/90, Resolução CONAMA 601/90, Resolução CONAMA 602/90, Resolução CONAMA 603/90, Resolução CONAMA 604/90, Resolução CONAMA 605/90, Resolução CONAMA 606/90, Resolução CONAMA 607/90, Resolução CONAMA 608/90, Resolução CONAMA 609/90, Resolução CONAMA 610/90, Resolução CONAMA 611/90, Resolução CONAMA 612/90, Resolução CONAMA 613/90, Resolução CONAMA 614/90, Resolução CONAMA 615/90, Resolução CONAMA 616/90, Resolução CONAMA 617/90, Resolução CONAMA 618/90, Resolução CONAMA 619/90, Resolução CONAMA 620/90, Resolução CONAMA 621/90, Resolução CONAMA 622/90, Resolução CONAMA 623/90, Resolução CONAMA 624/90, Resolução CONAMA 625/90, Resolução CONAMA 626/90, Resolução CONAMA 627/90, Resolução CONAMA 628/90, Resolução CONAMA 629/90, Resolução CONAMA 630/90, Resolução CONAMA 631/90, Resolução CONAMA 632/90, Resolução CONAMA 633/90, Resolução CONAMA 634/90, Resolução CONAMA 635/90, Resolução CONAMA 636/90, Resolução CONAMA 637/90, Resolução CONAMA 638/90, Resolução CONAMA 639/90, Resolução CONAMA 640/90, Resolução CONAMA 641/90, Resolução CONAMA 642/90, Resolução CONAMA 643/90, Resolução CONAMA 644/90, Resolução CONAMA 645/90, Resolução CONAMA 646/90, Resolução CONAMA 647/90, Resolução CONAMA 648/90, Resolução CONAMA 649/90, Resolução CONAMA 650/90, Resolução CONAMA 651/90, Resolução CONAMA 652/90, Resolução CONAMA 653/90, Resolução CONAMA 654/90, Resolução CONAMA 655/90, Resolução CONAMA 656/90, Resolução CONAMA 657/90, Resolução CONAMA 658/90, Resolução CONAMA 659/90, Resolução CONAMA 660/90, Resolução CONAMA 661/90, Resolução CONAMA 662/90, Resolução CONAMA 663/90, Resolução CONAMA 664/90, Resolução CONAMA 665/90, Resolução CONAMA 666/90, Resolução CONAMA 667/90, Resolução CONAMA 668/90, Resolução CONAMA 669/90, Resolução CONAMA 670/90, Resolução CONAMA 671/90, Resolução CONAMA 672/90, Resolução CONAMA 673/90, Resolução CONAMA 674/90, Resolução CONAMA 675/90, Resolução CONAMA 676/90, Resolução CONAMA 677/90, Resolução CONAMA 678/90, Resolução CONAMA 679/90, Resolução CONAMA 680/90, Resolução CONAMA 681/90, Resolução CONAMA 682/90, Resolução CONAMA 683/90, Resolução CONAMA 684/90, Resolução CONAMA 685/90, Resolução CONAMA 686/90, Resolução CONAMA 687/90, Resolução CONAMA 688/90, Resolução CONAMA 689/90, Resolução CONAMA 690/90, Resolução CONAMA 691/90, Resolução CONAMA 692/90, Resolução CONAMA 693/90, Resolução CONAMA 694/90, Resolução CONAMA 695/90, Resolução CONAMA 696/90, Resolução CONAMA 697/90, Resolução CONAMA 698/90, Resolução CONAMA 699/90, Resolução CONAMA 700/90, Resolução CONAMA 701/90, Resolução CONAMA 702/90, Resolução CONAMA 703/90, Resolução CONAMA 704/90, Resolução CONAMA 705/90, Resolução CONAMA 706/90, Resolução CONAMA 707/90, Resolução CONAMA 708/90, Resolução CONAMA 709/90, Resolução CONAMA 710/90, Resolução CONAMA 711/90, Resolução CONAMA 712/90, Resolução CONAMA 713/90, Resolução CONAMA 714/90, Resolução CONAMA 715/90, Resolução CONAMA 716/90, Resolução CONAMA 717/90, Resolução CONAMA 718/90, Resolução CONAMA 719/90, Resolução CONAMA 720/90, Resolução CONAMA 721/90, Resolução CONAMA 722/90, Resolução CONAMA 723/90, Resolução CONAMA 724/90, Resolução CONAMA 725/90, Resolução CONAMA 726/90, Resolução CONAMA 727/90, Resolução CONAMA 728/90, Resolução CONAMA 729/90, Resolução CONAMA 730/90, Resolução CONAMA 731/90, Resolução CONAMA 732/90, Resolução CONAMA 733/90, Resolução CONAMA 734/90, Resolução CONAMA 735/90, Resolução CONAMA 736/90, Resolução CONAMA 737/90, Resolução CONAMA 738/90, Resolução CONAMA 739/90, Resolução CONAMA 740/90, Resolução CONAMA 741/90, Resolução CONAMA 742/90, Resolução CONAMA 743/90, Resolução CONAMA 744/90, Resolução CONAMA 745/90, Resolução CONAMA 746/90, Resolução CONAMA 747/90, Resolução CONAMA 748/90, Resolução CONAMA 749/90, Resolução CONAMA 750/90, Resolução CONAMA 751/90, Resolução CONAMA 752/90, Resolução CONAMA 753/90, Resolução CONAMA 754/90, Resolução CONAMA 755/90, Resolução CONAMA 756/90, Resolução CONAMA 757/90, Resolução CONAMA 758/90, Resolução CONAMA 759/90, Resolução CONAMA 760/90, Resolução CONAMA 761/90, Resolução CONAMA 762/90, Resolução CONAMA 763/90, Resolução CONAMA 764/90, Resolução CONAMA 765/90, Resolução CONAMA 766/90, Resolução CONAMA 767/90, Resolução CONAMA 768/90, Resolução CONAMA 769/90, Resolução CONAMA 770/90, Resolução CONAMA 771/90, Resolução CONAMA 772/90, Resolução CONAMA 773/90, Resolução CONAMA 774/90, Resolução CONAMA 775/90, Resolução CONAMA 776/90, Resolução CONAMA 777/90, Resolução CONAMA 778/90, Resolução CONAMA 779/90, Resolução CONAMA 780/90, Resolução CONAMA 781/90, Resolução CONAMA 782/90, Resolução CONAMA 783/90, Resolução CONAMA 784/90, Resolução CONAMA 785/90, Resolução CONAMA 786/90, Resolução CONAMA 787/90, Resolução CONAMA 788/90, Resolução CONAMA 789/90, Resolução CONAMA 790/90, Resolução CONAMA 791/90, Resolução CONAMA 792/90, Resolução CONAMA 793/90, Resolução CONAMA 794/90, Resolução CONAMA 795/90, Resolução CONAMA 796/90, Resolução CONAMA 797/90, Resolução CONAMA 798/90, Resolução CONAMA 799/90, Resolução CONAMA 800/90, Resolução CONAMA 801/90, Resolução CONAMA 802/90, Resolução CONAMA 803/90, Resolução CONAMA 804/90, Resolução CONAMA 805/90, Resolução CONAMA 806/90, Resolução CONAMA 807/90, Resolução CONAMA 808/90, Resolução CONAMA 809/90, Resolução CONAMA 810/90, Resolução CONAMA 811/90, Resolução CONAMA 812/90, Resolução CONAMA 813/90, Resolução CONAMA 814/90, Resolução CONAMA 815/90, Resolução CONAMA 816/90, Resolução CONAMA 817/90, Resolução CONAMA 818/90, Resolução CONAMA 819/90, Resolução CONAMA 820/90, Resolução CONAMA 821/90, Resolução CONAMA 822/90, Resolução CONAMA 823/90, Resolução CONAMA 824/90, Resolução CONAMA 825/90, Resolução CONAMA 826/90, Resolução CONAMA 827/90, Resolução CONAMA 828/90, Resolução CONAMA 829/90, Resolução CONAMA 830/90, Resolução CONAMA 831/90, Resolução CONAMA 832/90, Resolução CONAMA 833/90, Resolução CONAMA



9. Deverá realizar a averbação das áreas contaminadas após a avaliação técnica de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA 420/2009 e na Resolução SEMA 032/2016 Art. 46, Incisos 1º e 2º.
10. Deverá realizar o Teste de Estanqueidade das bombas, linhas e filtros a cada dois anos e dos tanques a cada quatro anos por empresa credenciada ao INMETRO.
11. Para operação da atividade de Lavador de Veículos Pesados, deverá ser implantado um Sistema de Reuso dos efluentes gerados.
12. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.
13. Fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que sejam tratadas.
14. Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente, em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como mananciais de abastecimento público.
15. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 202/2016 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
16. Para envio do resíduo autorizado, deverá através do sistema de movimentação (www.sga-mr.pr.gov.br/sga-mr) registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, sendo necessário a confirmação de todos os envolvidos. Não havendo a confirmação pelo sistema informado, o mesmo comprometerá a emissão do Certificado de Aprovação de Destinação Final- CADEF e da nova Autorização Ambiental.
17. Quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, deverá ser apresentado o PGRS atualizado em conformidade com o Decreto 6674/2002, art. 16 e diretrizes no anexo 5 da Resolução CEMA 70/2009.
18. Quando da atualização do PGRS, anexar as Autorizações Ambientais referentes à destinação dos resíduos sólidos provenientes da atividade.
19. O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (um) ano.
20. No prazo máximo de 60 dias a partir do recebimento desta licença, a empresa deverá comprovar o cumprimento do inciso i) do Art. 12 da Resolução SEMA nº 32/16, com 365 dias a construção de contenção no entorno do filtro de diesel e do armazenamento de resíduos perigosos.
21. A água utilizada na lavagem de para-brisas dos veículos e águas pluviais contaminadas incidentes sobre as áreas de serviço, sujeitas a vazamentos acidentais de combustíveis ou óleos, deverão ser direcionadas para o Sistema de Tratamento dos Efluentes Líquidos Gerados instalado.
22. No pedido de renovação da presente licença, a requerente deverá apresentar os documentos relativos ao Art. 13 da Resolução SEMA nº 32/16 e ainda:
 1. Nova Investigação de Passivo Preliminar, conforme o Anexo VII da Resolução SEMA nº 32/16;
 2. Relatórios SEMESTRAIS de automonitoramento dos interstícios de tanques e linhas e de Manutenção Mecânica das bombas e conexões, com relatórios de impressão e comprovante de treinamento de pelo menos dois funcionários quanto a operação do monitoramento e procedimentos de emergência;
 3. Comprovações da destinação adequada de todos os tipos de Resíduos Sólidos gerados no empreendimento.
23. É ônus do projetista e da contratante o cumprimento na íntegra dos projetos apresentados e a perfeita operação dos sistemas de controle ambiental da empresa e das instalações previstas nos projetos apresentados, e deverá ser apresentada, na renovação desta licença de operação ou a qualquer momento em que for solicitada por este IAP, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela perfeita operação do empreendimento e suas estruturas, conforme determina a Lei Estadual 16.346/09.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Guarapuava, 29 de Março de 2019

Súmula dessa licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da resolução CONAMA nº 006/86. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

Assinatura do Representante



Digitally signed by
JORGE LUIZ CAROLLO
TEIXEIRA
Date: 2019.03.29
14:45:51 BRT

JORGE LUIZ CAROLLO TEIXEIRA
Escritório Regional de Guarapuava

[Handwritten signature]